

PORTARIA CONFIT Nº 31, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

Disciplina o fluxo de tramitação e análise dos pedidos de progressão horizontal e vertical dos Auditores de Controle Interno e dos respectivos recursos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 4.155, de 22 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo art. 86 da Lei Municipal nº 4.690, de 1º de abril de 2024;

CONSIDERANDO o regime de evolução funcional estabelecido pela Lei Municipal nº 4.690, de 1º de abril de 2024, alterada pela Lei Municipal nº 4948, de 08 de julho de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização entre os procedimentos operacionais de tramitação dos pedidos de progressão horizontal e vertical e as disposições relativas à competência legal do Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência para receber, analisar e deliberar sobre os pedidos de promoção e progressão dos Auditores de Controle Interno;

O **CONSELHO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA – CONFIT**, no uso das atribuições previstas nos arts. 21, incisos IV e V e art. 22 da Lei Municipal nº 4.155, de 22 de dezembro de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Os pedidos de progressão horizontal e vertical dos Auditores de Controle Interno observarão os requisitos e critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação geral da evolução funcional dos servidores municipais, bem como os procedimentos específicos previstos nesta Portaria.

Art. 2º A instrução técnico-administrativa dos pedidos de progressão horizontal e vertical será realizada, ordinária e previamente, pela Comissão Permanente de Evolução Funcional, à qual caberá verificar o atendimento dos requisitos previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis e emitir manifestação técnica conclusiva quanto à procedência ou não do pedido.

§ 1º Aplicam-se integralmente aos Auditores de Controle Interno as regras de avaliação periódica de desempenho, os requisitos de habilitação, os prazos e as hipóteses de exclusão de períodos para fins de contagem do interstício aplicáveis aos servidores submetidos ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Aracruz.

§ 2º Concluída a instrução pela Comissão Permanente de Evolução Funcional, e observados os procedimentos operacionais comuns aplicáveis aos

servidores do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Aracruz, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência para análise revisional e deliberação.

§ 3º A atuação da Comissão Permanente de Evolução Funcional possui natureza auxiliar, instrutória e opinativa, destinando-se a subsidiar o exercício da competência legal atribuída ao Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência para receber, analisar e deliberar sobre os pedidos de progressão horizontal e vertical dos Auditores de Controle Interno, não substituindo nem afastando sua competência decisória.

§ 4º Excepcionalmente, em caso de omissão, paralisação injustificada ou inobservância dos prazos ou procedimentos aplicáveis à instrução pela Comissão Permanente de Evolução Funcional, o Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência poderá, de ofício, requerer o encaminhamento dos autos e assumir, em caráter substitutivo, a condução da instrução técnico-administrativa, promovendo diretamente as análises e diligências necessárias ao regular prosseguimento do pedido.

§ 5º A atuação prevista no § 4º não afasta a aplicação dos requisitos materiais e procedimentais previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis.

§ 6º Concluída a fase de instrução técnico-administrativa, na forma do *caput* ou, excepcionalmente, do § 4º, os autos serão submetidos ao Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência.

Art. 3º Recebido o processo, o Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência designará relator dentre seus membros.

Parágrafo único. A distribuição observará, sempre que possível, critérios de alternância e equilíbrio entre os membros, vedada a designação daquele que se encontre impedido ou suspeito.

Art. 4º Compete ao relator verificar:

I – o atendimento dos requisitos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis;

II – a regularidade e suficiência da instrução técnico-administrativa;

III – a compatibilidade entre os elementos constantes dos autos e a conclusão apresentada na fase de instrução.

§ 1º Identificada omissão, inconsistência ou necessidade de complementação, o relator proporá ao Presidente a realização das diligências necessárias ao saneamento da instrução, inclusive mediante devolução dos autos à Comissão Permanente de Evolução Funcional, quando cabível.

§ 2º Cumpridas as providências previstas no § 1º, os autos retornarão ao relator para conclusão da análise.

Art. 5º Concluída a análise revisional, o relator apresentará voto fundamentado, manifestando-se quanto à regularidade da instrução, ao atendimento dos requisitos aplicáveis e à procedência ou não do pedido.

§ 1º O voto indicará expressamente a conclusão do relator e, quando a instrução houver sido realizada pela Comissão Permanente de Evolução Funcional, sua concordância ou divergência em relação à manifestação por ela emitida.

§ 2º Havendo divergência entre a conclusão da Comissão Permanente de Evolução Funcional e o voto do relator, os autos serão devolvidos à Comissão, acompanhados do respectivo voto, para reexame da matéria, a qual poderá manter ou modificar sua conclusão mediante nova manifestação conclusiva.

§ 3º Qualquer membro poderá requerer, sem necessidade de justificativa e antes do início da votação do bloco, o destaque de processo para apreciação individual.

§ 4º A deliberação do Conselho poderá adotar, por remissão expressa, os fundamentos constantes da manifestação da Comissão Permanente de Evolução Funcional e do voto do relator, devendo indicar, em caso de divergência, os fundamentos efetivamente acolhidos pelo colegiado.

§ 5º Havendo manifestação da Comissão Permanente de Evolução Funcional pela procedência do pedido e voto convergente do relator, o processo será submetido à deliberação colegiada mediante votação simbólica, na forma do Regimento Interno.

§ 6º Serão submetidos à deliberação individual, mediante votação nominal:

I – os pedidos em que a Comissão Permanente de Evolução Funcional e o relator concluam pela improcedência;

II – os pedidos em que, embora convergentes quanto ao resultado, o voto do relator contenha ressalvas quanto aos fundamentos ou à regularidade da instrução;

III – os processos destacados na forma do § 3º;

IV – os processos cuja instrução técnico-administrativa tenha sido conduzida, em caráter substitutivo, pelo Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência, na forma do art. 2º desta Portaria.

Art. 6º Recebidos os autos na hipótese prevista no § 2º do art. 5º, a Comissão Permanente de Evolução Funcional reexaminará o pedido à luz dos fundamentos apresentados pelo relator e emitirá nova manifestação técnica conclusiva.

§ 1º A nova manifestação deverá enfrentar expressamente os fundamentos da divergência apontada pelo relator.

§ 2º Caso a Comissão adote entendimento convergente com o voto do relator:

I – pela procedência do pedido, o processo seguirá o rito previsto no art. 5º, § 5º;

II – pela improcedência do pedido, o processo seguirá o rito previsto no art. 5º, § 6º;

§ 3º Mantida, total ou parcialmente, divergência entre a manifestação da Comissão Permanente de Evolução Funcional e o voto do relator, os autos serão encaminhados ao Presidente para submissão direta à deliberação do Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência.

Art. 7º Persistindo a divergência na forma do § 3º do art. 6º, o Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência deliberará sobre o pedido, considerando a instrução técnico-administrativa realizada, as manifestações da Comissão Permanente de Evolução Funcional e o voto anteriormente apresentado pelo relator.

§ 1º A deliberação será fundamentada e observará o quórum e as regras de votação estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, mediante apreciação individual e votação nominal.

§ 2º Caso o Conselho julgue indispensável a complementação da instrução para fins de decisão, converterá o julgamento em diligência e determinará a devolução dos autos à Comissão Permanente de Evolução Funcional, indicando as providências a serem adotadas e o prazo para seu cumprimento.

§ 3º Cumprida a diligência prevista no § 2º, os autos retornarão ao relator para manifestação complementar restrita aos elementos produzidos, seguindo-se a continuidade da deliberação pelo Conselho.

Art. 8º As decisões do Conselho relativas aos pedidos de progressão serão formalizadas pelo Presidente por meio de Portaria.

Parágrafo único. Concedida a progressão, o ato será encaminhado ao setor competente para adoção das providências necessárias à implementação dos respectivos efeitos funcionais e financeiros.

Art. 9º Os recursos interpostos pelos Auditores de Controle Interno contra as decisões relativas aos pedidos de progressão horizontal ou vertical serão dirigidos diretamente ao Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão pelo interessado.

§ 1º Os recursos não serão submetidos à prévia apreciação da Comissão Permanente de Evolução Funcional e serão levados diretamente à deliberação colegiada do Conselho.

§ 2º A apreciação dos recursos será realizada conjuntamente pelos membros do Conselho, observados o quórum, os impedimentos e as regras de votação estabelecidos no Regimento Interno.

§ 3º O Conselho poderá manter ou reformar a decisão recorrida, total ou parcialmente, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A decisão do recurso será formalizada pelo Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência.

Art. 10. Aplicam-se aos processos disciplinados nesta Portaria as regras de impedimento e suspeição estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

§ 1º É impedido de atuar na relatoria, discussão ou votação o membro em processo relativo à sua própria progressão, inclusive em sede recursal.

§ 2º O pertencimento à mesma carreira ou a existência de pedido próprio em processo independente não constituem, isoladamente, impedimento ou suspeição, ressalvada a existência de interesse direto ou concorrencial no resultado.

§ 3º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, observar-se-ão as regras de substituição e quórum estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 11. Esta Portaria aplica-se aos processos pendentes de decisão na data de sua publicação e aos posteriormente instaurados, sem implicar revisão, ratificação ou convalidação dos atos administrativos anteriormente praticados.

Art. 12. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão apreciados pelo Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 31 de agosto de 2026.



LUÍS FERNANDO MENDONÇA ALVES

Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência